



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/003.675/90-29

Sessão de 27 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.937

Recurso nº: RP/303-01.014

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

I - Infração administrativa ao controle das importações.

II - Emissão da GI após chegada da mercadoria ao país, mas antes do registro da respectiva declaração de importação, momento do fato gerador do imposto (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

III - Caracterizado embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a GI e não importação sem GI ou documento equivalente.

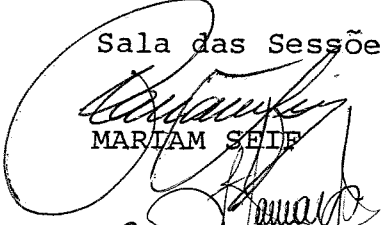
Infração punida na forma do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

IV - Negado provimento ao Recurso da Procuradora da Fazenda Nacional.

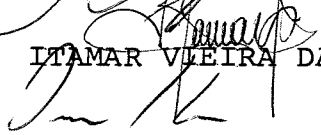
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO
NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is stylized and appears to be written in ink.

PROCESSO Nº 10283/003675/90-29

RECURSO Nº RP/ 303-1.014

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.937

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo em referência, interpôs o presente recurso especial para ver restabelecida a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 526, do RA, posto ter a recorrida, mesmo acolhendo a infração descrita nos autos, desclassificado tal sanção para a prevista no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido contraria as disposições constantes do inciso II do já mencionado art. 526, uma vez que a empresa autuada importou insumos diversos antes de emitida a respectiva Guia de Importação.

Lembra a peticionária que a autuada contestara a autuação alegando que a G.I., emitida pela CACEX, não é documento constitutivo de seu direito de importar, o qual é garantido pela aprovação de projeto pela SUFRAMA.

Quanto a isso, defende a recorrente não ser a G.I. um documento meramente declaratório do direito de importar, caracterizando-se num documento essencial ao despacho de importação e, no caso da Zona Franca de Manaus, sua essencialidade é verificada no art. 35 do DL nº 1455/76, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 192/76 que estipula em seu item I: "as importações efetuadas através da Zona Franca de Manaus ficam sujeitas à obtenção de Guia de Importação, previamente ao embarque das mercadorias no exterior."

Faz menção à IN-SRF nº 89/83 que, normatizando o assunto, interpreta que a emissão da Guia de Importação após o embarque das mercadorias não exclui os benefícios fiscais previstos no D.L. nº 288/67 o que, porém, não prejudica a aplicação das penalidades previstas.

A emissão da G.I. após o ingresso das mercadorias no país, prática esta normatizada pela Port. nº 222/81, visa dar cober-



tura à formalização do despacho aduaneiro, mas nem por isso tem o condão de elidir a infração já configurada.

Sendo assim, à semelhança do que decidiram os acórdãos 303-25.264 e 303-25.182, não há como eximir a empresa do pagamento da multa exigida no auto de infração, uma vez que importou mercadorias ingressadas no país anteriormente à emissão da G.I.

O contribuinte, paralelamente à apresentação de suas contra-alegações, dirigiu a esta Câmara Superior, recurso especial, o qual não foi objeto do despacho do Presidente da Câmara recorrida, previsto no art. 5º da Portaria nº 434/79.

Contraditando as razões da recorrente, expõe o sujeito passivo que, se realmente a infração tivesse sido cometida, consistiria esta na emissão tardia da G.I., à qual corresponde a penalidade descrita no inciso VI do art. 526, e não na importação sem guia a que se reporta o inciso II desse mesmo artigo.

Assim, prossegue, o entendimento não pode ser outro senão o de que o processo administrativo de importação já estava concluído, restando apenas a emissão da guia para bem formalizar o ato, praticado em razão de projeto aprovado pela SUFRAMA

É o relatório.



V O T O

A mercadoria foi embarcada, no exterior e descarregada em território nacional, antes que tivesse sido emitida a correspondente guia de importação. A autoridade julgadora local, em primeira instância, entendeu que com a entrada da mercadoria se caracterizara uma importação sem GI ou documento equivalente, razão pela qual exigiu da empresa o pagamento da multa de que trata o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Recurso Especial, interposto contra a decisão não unânime da douta 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, manifesta o mesmo entendimento da digna autoridade administrativa local.

Peço vênia para discordar da douta Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, o simples fato de haver descarregado a mercadoria não configura ainda em sua plenitude o conceito de importação para os efeitos da legislação específica.

Deve-se salientar, como consta dos autos, que a importadora não se descuidara da obtenção do documento mas estavam em curso suas gestões junto às autoridades governamentais competentes (SUFRAMA e CACEX), com razoável antecedência, de modo que ficara ela a depender de autorizações cujo desfecho dependia tão só de decisões unilaterais desses órgãos sem que ela pudesse exercer qualquer interferência. Ademais, nesse ínterim, a transação comercial com o exportador estrangeiro estava em curso e foi concluída, sendo a mercadoria sob encomenda afinal posta para embarque nos portos estrangeiros, submissa às despesas normais de armazenagem e capatazia, etc. A demora na expedição do documento admita-se como normal, não vindo a justificar para a importadora tenha determinado o embarque no exterior, por sua conta e risco, ciente de que cometia uma infração, já que não obtivera ainda a GI.

O que acima se relata, como está nos autos, serve para demonstrar que "importação" não se resume no mero ato de fazer ingressar a mercadoria no território nacional, mas percorre toda uma tramitação, fase por fase, sob pena de se tornar um descaminho. Acrescente-se ainda que essa tramitação, além do pedido de licenciamento, prossegue com outros procedimentos da iniciativa do impor-

tador, junto às autoridades portuárias no porto de descarga e perante a administração aduaneira. Nesses procedimentos, o contribuinte vai manifestar a sua intenção e seu interesse de dar continuidade à sua importação até obter o desembaraço aduaneiro, condição para afinal receber sua carga.

Não é demais lembrar ainda que o contribuinte tem que cumprir prazos para promover o despacho das mercadorias ou dar-lhe continuidade, sob risco de vir a cometer a infração de abandono cuja pena será a declaração específica a que se segue o processo para aplicação da pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional.

No caso desta importação, está comprovado que, finalmente, a CACEX expediu a GI (ou GIs) em data anterior à do registro da declaração de importação, momento esse que se deve ter como aquele em que, formalmente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). Como bem admite a Fazenda Nacional, no seu Recurso, a GI atende à formalização do despacho aduaneiro, o que induz à convicção de que, na espécie, completado o despacho aduaneiro com a existência da GI, a infração que restou a descoberto foi a do embarque antes da emissão da GI ou documento equivalente, conforme previsto no inciso VI do art. 526 do RA.

A penalidade do inciso II do mesmo art. 526 está reservada à infração descrita como:

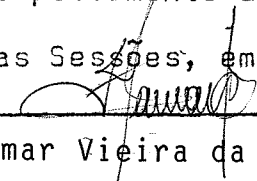
"importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente...."

A previsão é para os casos em que não tenha sido emitida a GI até o momento do registro da DI. O caso mais comum é o da divergência de mercadoria, isto é, entre a licenciada na GI e aquela que se verifique em conferência física, divergência usualmente atestada através de laudos laboratoriais.

No caso em foco, existe (m) a(s) guia (s) de importação, emitida (s) especificamente para a(s) mercadoria(s) constante (s) do despacho de importação.

Por entender que a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes foi exarada com os melhores fundamentos de direito, voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1991


Itamar Vieira da Costa

